



## **GERÊNCIA EXECUTIVA DE ESTRATÉGIA, ORGANIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE – GERES**

Ofício GERES n.º 2025/017

Belém (PA), 26 de maio de 2025

Exma. Sra.

**PROFESSORA DORINHA SEABRA**

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR  
Brasília (DF)

**ASSUNTO: Projeto de Lei (PL) n.º 2592/2023, de autoria do Senador Jayme Campos (União Brasil/MT)**

Senhora Presidente,

Fazemos referência ao Projeto de Lei (PL) 2592/2023, de autoria do Senador Jayme Campos (União Brasil/MT), através do qual propõe alterar a Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, que instituiu o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FCN), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para estabelecer que 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos à operações de crédito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste sejam direcionados a pequenas e microempresas.

Registra-se ainda, que referido PL apresenta Emenda Parlamentar do Senador Mecias de Jesus (Republicanos/RR) estabelecendo que o art. 14 da Lei n.º 7.827/1989, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei n.º 2.592/2023, passe a vigorar com a seguinte redação: "*§ 5º Os programas de financiamento a que se referem os incisos I e II do caput reservarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de que trata esta Lei a linhas de crédito direcionadas exclusivamente a microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definição dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e 5% (cinco por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de que trata esta Lei a linhas de crédito direcionadas exclusivamente a microempreendedores individuais (MEI), conforme definição dada pelo art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006*".



Sobre o assunto, fazemos as seguintes considerações:

- a) A Lei Geral da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, também conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, criada pela Lei Complementar 123/2006, dispensa tratamento favorecido, simplificado e diferenciado a esse importante segmento, conforme disposto na Constituição Federal, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a competitividade das micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais como estratégia de geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social e crescimento econômico;
- b) O segmento de micro e pequenas empresas é estratégico e representa uma frente prioritária no âmbito das políticas públicas do Governo Federal, cujas ações têm como diretrizes os objetivos da Política Nacional das MPEs, entre os quais, facilitar o acesso ao crédito sustentável. Importante também destacar o papel desempenhado pelo Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, presidido pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, demonstrando a relevância do segmento na perspectiva governamental;
- c) Conforme dados do SEBRAE, as micro e pequenas empresas são as principais responsáveis pela geração de empregos, respondendo por 80% do total de empregos gerados no país. Esses dados ganham maior dimensão quando se trata da Amazônia, considerando suas características e complexidades, onde seu nível de capitalização e de investimento é inferior a outras regiões, fato que impacta diretamente na geração de emprego e renda;
- d) A Lei n.º 7.827/1989, em seu art. 3º e inciso III, estabelece que deve ser dispensado tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas. Embasado nessa previsão legal e na sua condição de principal agente do Governo Federal executor das políticas, planos e programas governamentais para a Região Amazônica, o Banco da Amazônia, ao longo de mais de três décadas que operacionaliza os recursos do FNO, vem ampliando o crédito para os segmentos produtivos de menor porte, tendo investido, somente no exercício de 2024, nos empreendimentos de micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais o valor de R\$ 2,4 bilhões, beneficiando quase 8 mil clientes;

- e) A Programação Financeira do FNO para 2024 estabeleceu para os beneficiários do crédito de menor porte (microempreendedor individual, mini/micro, pequeno e pequeno-médio) a aplicação de recursos no valor de aproximadamente R\$ 6,8 bilhões, do qual no mínimo 25% seria destinado para os beneficiários de mini/micro e pequeno porte, em observância ao art. 13, inciso I, item I, da Portaria MIDR n.º 2252/2023. No entanto, ao final de 2024, tivemos um enorme avanço na aplicação de crédito em apoio aos pequenos negócios e direcionamos cerca de 7,2 bilhões dos recursos do FNO (mais de 53% da disponibilidade do Fundo) para incentivar os empreendimentos de pequeno porte, onde se incluem as micro e pequenas empresas, reforçando nosso compromisso e foco em desenvolver a Região, além de demonstrar que não há necessidade de criar uma lei estabelecendo o limite de 25% da disponibilidade do FNO para o segmento de micro e pequena empresa, pois já há um volume expressivo de aplicação de crédito destinado ao segmento;
- f) A proposta do PL 2592/2023, ainda que necessite de um estudo técnico mais acurado e criterioso pelos bancos gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em princípio, corrobora e reforça o que na prática o Banco da Amazônia já vem realizando, através da instrumentalização do FNO, que é trabalhar no sentido de expandir o crédito para empreendedores de menor porte, especialmente micro e pequenas empresas, considerando o potencial efeito multiplicador de emprego e renda do segmento;
- g) Outro aspecto importante a ser considerado na proposta do PL 2592/2023 diz respeito ao impacto que poderá causar na programação financeira dos Fundos Constitucionais, via engessamento dos recursos, já que haverá a destinação de no mínimo 25% da dotação orçamentária para empreendedores individuais e micro e pequenas empresas, em detrimento dos demais setores e segmentos da economia, que são tão estratégicos e importantes quanto às micro e pequenas empresas. Portanto, direcionar um volume expressivo de recursos para um único setor ou segmento pode ser positivo para aquele setor ou segmento, mas prejudicial para os demais;
- h) Destacamos ainda uma variável relevante para a relação Banco e cliente, neste caso, micro e pequenas empresas, que se refere ao Risco de Crédito das micro e pequenas empresas, que por sua natureza, apresentam maior risco de inadimplência, considerando que nos últimos anos o segmento vem apresentando altas taxas de inadimplência, atingindo em 2024 o patamar de 6.5% de inadimplência; e
- i) Por fim, sugerimos avaliar os impactos do referido PL para a sustentabilidade do Fundo, a real necessidade de restringir recursos do FNO para um único segmento, engessando os recursos para outros setores e segmentos, divergindo de sua finalidade,



considerando a demanda das micro e pequenas empresas por crédito na Região versus o volume de crédito que já está sendo aplicado no segmento nos últimos anos.

Cordialmente,

**7267**  
7267  
Anderson da Silva  
Pereira  
Gerente Geres  
2025-05-26 22:18:30  
ANDERSON DA SILVA PEREIRA  
Gerente Executivo